

Apelação Cível n. 2014.036922-0, de Palhoça
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENXAME DE ABELHAS EM TERRENO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. ATAQUE DAS OBREIRAS QUE RESULTOU NA MORTE DE 2 CÃES DE ESTIMAÇÃO DOS AUTORES. DEVER REPARATÓRIO RECONHECIDO. INSURGÊNCIA DA MUNICIPALIDADE.

ALEGAÇÃO, EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, DE MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS MANEJADOS NA CONTESTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZARIA O CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA. TESE IMPROFÍCUA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE PRESTAM-SE A COMBATER OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.

MÉRITO.

MUNICÍPIO QUE ADUZ A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A SUA CONDUTA OMISSIVA E O PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELOS REQUERENTES. INDEMONSTRAÇÃO QUE INVIABILIZARIA A ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ARGUMENTAÇÃO RECHAÇADA.

ACERVO PROBATÓRIO QUE DESCORTINA O ABANDONO, PELO ENTE PÚBLICO, DO IMÓVEL SITUADO NAS PROXIMIDADES DA RESIDÊNCIA DO CASAL VITIMADO. NÃO EXERCÍCIO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO TERRENO QUE RESULTOU NA AGLOMERAÇÃO DE ENTULHOS E ABANDONO DE MÓVEIS. ABELHAS OPERÁRIAS QUE, DIANTE DISTO, ADOTARAM UM VELHO SOFÁ COMO MORADA.

ULTERIOR COMPARECIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO AO LOCAL PARA PROCEDER A RETIRADA DO LIXO ESTOCADO. CONTATO DA SERRA ELÉTRICA COM O ESTOFADO QUE DESENCADEOU A FÚRIA DOS INSETOS.

ENXAME QUE SE ALASTROU PELA VIZINHANÇA, ATINGINDO TRANSEUNTES, O PRÓPRIO FUNCIONÁRIO EM SERVIÇO, ALÉM DOS CÃES DOS DEMANDANTES, QUE, EM RAZÃO DE CHOQUE ANAFILÁTICO, VIERAM A ÓBITO.

DESCONHECIMENTO DA COLMEIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

CONDUTA OMISSIVA RELATIVA À LIMPEZA DO TERRENO QUE DEU ENSEJO AOS DEMAIS FATOS SUBSEQUENTES. RESULTADO DANOSO QUE PODERIA TER SIDO EVITADO, CASO A DILIGÊNCIA PREVENTIVA TIVESSE SIDO EFETIVADA.

CANINOS DAS RAÇAS ROTTWEILER E AKITA QUE CONTAVAM 4 ANOS DE IDADE. PORTE GRANDE DOS CÃES QUE NÃO AFASTA A OCORRÊNCIA DO ABALO ANÍMICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

"[...] Não há dúvidas de que a morte do cachorro de estimação acarretou grande sofrimento ao autor, o qual deve ser recompensado.

Esta Corte já decidiu que 'A morte de animal de estimação acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa' (AC n. 2012.061344-0, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-5-2013)" [...] (Apelação Cível nº 2012.039748-1, da Capital. Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. J. em 08/04/2014).

DESCONTENTAMENTO NO TOCANTE AO QUANTUM COMPENSATÓRIO, ORIGINALMENTE INSTITUÍDO EM R\$ 4.000,00. ALMEJADA MINORAÇÃO DA VERBA. INVIABILIDADE. MONTANTE QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL À REPARAÇÃO DO ABALO ANÍMICO INFLIGIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.036922-0, da comarca de Palhoça (3ª Vara Cível), em que é apelante Município de Palhoça, e apelados Maicon da Silva Vieira e outro:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público a Exma. Sra. Dra. Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 8 de setembro de 2015.

Luiz Fernando Boller
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Município de Palhoça, contra sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Palhoça, que nos autos da ação indenizatória nº 045.11.501551-0 (disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=190003VGE0000&processo.foro=45>> acesso nesta data), ajuizada por Maicon da Silva Vieira e Dayana Nilza de Souza, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...] No caso dos autos, incontroverso que os fatos ocorreram como narrado pelos autores, porque não houve impugnação acerca deles.

A insurgência do réu dá-se unicamente no fato de a própria população ter depositado lixo em seu imóvel, assim como em razão de ser imprevisível a presença das abelhas no local do infortúnio.

Porém, entendo que não se trata de caso fortuito.

Ora, se o Município tivesse cuidado de seu imóvel, por certo que não conteria um sofá por longo decurso de tempo a ponto de virar criadouro de abelhas. Não fossem as abelhas, é bom dizer, poderiam ser outros animais [...].

Ademais, é seu o dever de fiscalizar a conduta de seus munícipes, ou seja, se estão realizando condutas em descompasso com a lei, devem ser penalizados. É por isso que detém o poder de polícia, razão por que também não se pode dar guarida à alegativa de que o infortúnio só se deu porque a população não cuidou da higiene do local onde mora [...].

Assim, incontroversa a responsabilidade do Município em manter terreno de sua propriedade limpo, por disposição criada por si próprio [...].

Assim, seja pelo dever de agir ou fiscalizatório, o Município réu incorreu em erro ao deixar de manter asseado imóvel de sua propriedade, cuja inércia propiciou que abelhas nele se instalassem e, ao tentar removê-las, causaram danos aos cidadãos daquela localidade [...].

É por isso que o abalo é presumido, pela importância que os animais de estimação ganharam na vida das pessoas e porque, no caso, os documentos de fls. 16/21 revelam que os autores não mediram esforços e despenderam valores até de alta monta com o fim de tentar salvar seus cães, mesmo não tendo a certeza de que seriam ressarcidos.

[...] Observa-se do caso em análise que a reparação moral advém da morte dos animais de estimação da parte autora [...].

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MAICON DA SILVA VIEIRA e DAYANA NILZA DE SOUZA nesta ação de indenização por danos materiais e morais e, como consectário, CONDENO O MUNICÍPIO DE PALHOÇA ao pagamento:

A) de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicando-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê que sejam os juros e a correção monetária atualizados de acordo com os "*Índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*", contados a partir do arbitramento;

B) de indenização por danos materiais de R\$ 869,44 (oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), aplicando-se as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê sejam os

juros e a correção monetária atualizados de acordo com os *"Índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"*, contados a partir do desembolso.

Custas pelo requerido, que é isento.

CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC [...] (fls. 49/53).

Malcontente, o Município de Palhoça argumenta que aos apelados *"caberia fazer prova cabal da existência dos entulhos e de que era visível ou conhecida a existência de abelhas naquele local, para caracterizar a omissão do apelante quanto ao seu mister legal"* (fl. 62), de modo que, não tendo eles se desincumbido de tal ônus, não haveria que se falar na pretendida atribuição de responsabilidade, mormente porque era fato por ambos desconhecido que no terreno lindeiro à sua residência existia um enxame de obreiras. Tanto que não alertaram o servidor que fazia a limpeza do espaço, quanto à presença daquela colmeia, configurando, assim, caso fortuito ou força maior que o eximiria do dever de reparar.

Além do mais, a municipalidade argumentou que se tratava de animais *"conhecidos como de guarda, um Rottweiler e um Akita"* (fl. 63), com os quais *"difícilmente ocorre um amor entre proprietários e cães, a ponto de ser considerado como pessoa da família"* (fls. 63/64), sendo imprevisível, diante disto, a ocorrência do alegado dano anímico, mostrando-se impositivo, por conseguinte, o afastamento da condenação pecuniária, ou, alternativamente, a minoração do *quantum* indenizatório eventualmente devido, sopesando-se, para tanto, as circunstâncias mencionadas, termos em que bradou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 58/65).

Apresentando contrarrazões, Maicon da Silva Vieira e Dayana Nilza de Souza arguíram, em preliminar, ofensa ao princípio da dialeticidade, visto que nas razões recursais teria sido reproduzida a tese já explanada na contestação, asseverando ambos, quanto ao mérito, que o Município de Palhoça, *"na condição de proprietário do imóvel objeto da ação, detinha [...] toda a responsabilidade de manter limpo o terreno, o que não fez"*, devendo, assim, *"responder por duas omissões: a de proprietário e a de agente público"* (fl. 72), esta última, inclusive, *"devidamente normatizada em lei orgânica do município"* (fl. 72), razão pela qual - acrescentando que merece ser rechaçada a alegação de que *"um sentimento possa ser medido pelo tamanho do animal ou pelo lugar que ele ocupa em uma residência"* (fl. 73) -, clamaram pelo desprovimento da insurgência (fls. 69/73).

Ascendendo a esta Corte, foram os autos por sorteio originalmente distribuídos ao Desembargador Newton Trisotto (fl. 78).

Em manifestação de lavra do Procurador de Justiça doutor André Carvalho, o Ministério Público apontou ser desnecessária a sua intervenção no presente feito, deixando de exarar Parecer (fl. 80), vindo-me os autos conclusos em razão do superveniente assento nesta Câmara (fl. 81).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conquanto Maicon da Silva Vieira e Dayana Nilza de Souza tenham pugnado pelo não conhecimento das razões recursais do Município de Palhoça, argumentando que não atacam, especificamente, os fundamentos da sentença, não denoto ofensa ao art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil, prestando-se a argumentação manejada pelo ente público a questionar, sim, o entendimento externado pelo juízo *a quo*, quanto à sua responsabilidade pela manutenção do imóvel invadido por um enxame de abelhas, e, ainda, quanto à própria sabença relativamente à existência desta colmeia, disto resultando - ou não -, o dever de indenizar o dano moral que os autores alegam ter sofrido, em decorrência da perda dos seus cães de estimação, picados por aqueles insetos.

A propósito, nossa Corte já decidiu que:

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO [...] - DIALETICIDADE SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - INOCORRÊNCIA [...] RECURSO DESPROVIDO.

A reiteração dos fatos alegados na contestação, em sede de apelação, não configura, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade [...] (Apelação Cível nº 2014.015394-0, de São José. Rel. Des. Monteiro Rocha. J. em 22/01/2015).

Em assim sendo, conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Ademais, nos termos do disposto nos arts. 33 e 35, `h´, ambos da Lei Complementar Estadual nº 156/1997, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 524/2010, o ente municipal está isento do recolhimento do preparo.

Pois bem.

Dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

De sobrelevar, todavia, que *"não é apenas a ação que produz danos. Omitindo-se, o agente público também pode causar prejuízos ao administrado e à própria administração"* (Stoco, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência - 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.103).

Nesse sentido, Rui Stoco ensina que:

[...] Segundo José Cretella Júnior "[...], são casos de inércia, casos de não-atos. Se cruza os braços ou se não vigia, quando deveria agir, o agente público omite-se, empenhando a responsabilidade do Estado por inércia ou incúria do agente. Devendo agir, não agiu. Nem como o `bonus pater familiae´, nem como o `bonus administrador´. Foi negligente. Às vezes imprudente e até imperito. Negligente, se a solércia o dominou; imprudente, se confiou na sorte; imperito, se não previu as possibilidades da concretização do evento. Em todos os casos, culpa, ligada à ideia de inação, física ou mental" (op. cit. p. 1.103).

In casu, o Município de Palhoça sustenta que, estando a pretensão

reparatória amparada na suposta omissão quanto ao seu dever de manutenção, conservação e fiscalização de um imóvel de sua propriedade, deveriam os autores terem feito "*prova [...] da existência de entulhos, e de que era visível ou conhecida a existência de abelhas naquele local*" (fl. 61), para que, assim, pudesse ser responsabilizado pelo prejuízo advindo do ataque das operárias aos cães de estimação daqueles, de maneira que - não tendo eles se desincumbido de tal ônus -, careceria de lastro a objetivada atribuição do dever de reparar.

Entretanto, malgrado a argumentação manejada pela municipalidade apelante, entendo que o substrato probatório encartado nos autos mostra-se suficiente, sim, à comprovação de que a ausência de ação da prefeitura contribuiu decisivamente para a ocorrência do evento danoso que resultou na morte dos animais de estimação de Maicon da Silva Vieira e Dayana Nilza de Souza.

Isso porque - ainda que não tenham sido apresentadas fotografias do terreno em que aconteceu o infortúnio -, constitui fato incontroverso que o fato se consumou na gleba de terras de propriedade do ente municipal, localizada na Barra do Aririú - mais especificamente na rua Genésio Francisco Martins, próximo à unidade do Posto de Saúde -, local cuja manutenção e conservação há muito haviam sido esquecidas pelo requerido.

Tanto que a falta de limpeza e fiscalização resultou não só na utilização do imóvel para o estoque de entulhos, como, também, num ambiente propício para a proliferação de insetos e animais das mais variadas espécies, dentre eles um enxame de abelhas cujas ferroadas foram, justamente, o fator determinante da morte dos cães *Bawa* e *Lobo* - das raças Rottweiler e Akita, respectivamente -, que se encontravam na residência dos postulantes, a poucos metros dali.

Inclusive, após insistente clamor popular para que a recuperação e conservação do terreno fosse realizada, em 27/07/2011 um servidor público foi deslocado ao local para efetivar a limpeza do espaço, estando ele na posse de um cortador de grama, uma ceifadora e uma serra elétrica, instrumento este que - ao ser utilizado para dividir um velho sofá que lá se encontrava abandonado -, encadeou a bravura das obreiras que dentro dele estavam alojadas, resultando num violento ataque não só contra o funcionário da prefeitura como, também, a diversos transeuntes que cruzavam pelo local, alastrando-se a fúria pela vizinhança, atingindo, assim, os cães que estavam abrigados na residência de Maicon da Silva Vieira e Dayana Nilza de Souza.

Inclusive, foi necessária a intervenção do Corpo de Bombeiros Militar da 2ª Companhia - 10º Batalhão para que o extermínio das abelhas fosse realizado (Boletim de Ocorrência nº 96498 / fl. 15), além do deslocamento de uma unidade do SAMU-Serviço de Atendimento Móvel de Urgência para socorrer e tratar os ferimentos sofridos pelo servidor público, tendo os animais de estimação dos autores sido encaminhados à Veterinária Amigo Fiel, onde permaneceram internados para estabilização do quadro, todavia, vindo a óbito 48h (quarenta e oito horas) após, por terem apresentado choque anafilático letal decorrente das múltiplas ferroadas (fl. 16).

Assim, ainda que a presença da colmeia fosse do desconhecimento do Município de Palhoça e dos próprios moradores do bairro Barra do Aririú, é evidente

que o alojamento das abelhas naquele local foi, de certo modo, facilitada pelo descaso do ente público para com a manutenção, conservação e fiscalização do imóvel de sua propriedade, o que, por conseguinte, afasta a possibilidade de que um caso fortuito decorrente do evento da natureza pudesse resultar no afastamento do dever de indenizar, visto que constituía dever da municipalidade zelar pela preservação do terreno baldio, impedindo a proliferação indesejada dos mais variados espécimes de insetos e animais.

A respeito, Sérgio Cavalieri Filho doutrina que:

[...] A Administração Pública só poderá vir a ser responsabilizada por esses danos se ficar provado que, por sua omissão genérica ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis, ou de tomar providências que lhe seriam possíveis. Pela omissão genérica a responsabilidade do Estado deve ser considerada dentro de suas possibilidades de atendimento. Ele passa a ser responsável quando, tendo condições de prestar o serviço, não o faz. Deve-se ter em conta, entretanto, que o grau de previsibilidade do Estado (limite de culpa) é muito maior do que o do particular, pois ele tem (ou deve ter) a estrutura necessária para prevenir e reprimir o ilícito.

A ausência do serviço devido ou o seu defeituoso funcionamento - *faute du service* (o serviço não funciona, funciona mal ou funciona tardiamente) -, pode configurar a responsabilidade do Estado pelos danos sofridos pelos administrados, ainda que a causa desencadeadora do evento tenha sido um fenômeno da natureza ou fato de terceiro [...] (Programa de Responsabilidade Civil - 9ª ed. - São Paulo: Atlas, 2010. p. 267).

Diante disto, permanece hígido o entendimento pontuado pela magistrada sentenciante, no sentido de que:

[...] Se o Município tivesse cuidado de seu imóvel por certo que não conteria um sofá por longo decurso de tempo a ponto de virar criadouro de abelhas. Não fossem as abelhas, é bom dizer, poderiam ser outros animais.

Nesse passo, acaso realizado seu múnus, as abelhas lá não estariam, a retirar o caráter de imprevisibilidade concernente à excludente por caso fortuito ou força maior.

Ademais, é seu o dever de fiscalizar a conduta de seus munícipes, ou seja, se estão realizando condutas em descompasso com a lei, devem ser penalizados. É por isso que detém o poder de polícia, razão por que também não se pode dar guarida à alegativa de que o infortúnio só se deu porque a população não cuidou da higiene do local onde mora (fl. 50).

E nem se diga que por se tratarem as vítimas de cães de grande porte das raças Rottweiler e Akita, não haveria como estar configurado o dano moral pela sua morte, porquanto o simples fato de eles possivelmente estarem na área externa da casa de Maicon da Silva Vieira e Dayana Nilza de Souza, não constitui motivo suficiente para, por si só, induzir a conclusão de que o afeto por eles era menor, sobretudo diante da conhecida lealdade de ambas as raças por seus donos.

Ademais, não se pode olvidar que o contato diário com os cães *Bawa* e *Lobo* já perdurava por cerca de 4 (quatro) anos, o que, evidentemente, estreitou os laços existentes, ainda que não desconhecida a condição transitória dos seres vivos,

em especial dos caninos.

Portanto, havendo nexos de causalidade entre o sofrimento experimentado pelos autores e a conduta omissiva do Município de Palhoça, sobressai evidente a necessidade da municipalidade ser responsabilizada pelo prejuízo causado, visto que - a teor do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil -, não logrou êxito em evidenciar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pelo casal, diligência esta imprescindível para que as razões recursais pudessem ser acolhidas.

A respeito Humberto Theodoro Júnior proclama que:

[...] Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não aprovar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

[...] Inexistindo obrigação ou dever de provar para a parte, o ônus da prova se torna, em última análise, um critério de julgamento para o juiz: sempre que, ao tempo da sentença, se deparar com a falta ou insuficiência de prova para retratar a veracidade dos fatos controvertidos, o juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 1º v. - Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 434).

Concernente, dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul haure-se que:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENXAME DE ABELHAS NA PROPRIEDADE DA AUTORA VINDO DA CRIAÇÃO DA RÉ. MORTE DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

Comprovado nos autos o agir ilícito da ré, que ocasionou a morte de animais de estimação da autora, resta evidente o dever de indenizar. O prejuízo moral, in casu, é o corolário lógico diante da perda dos dois cachorros da suplicante. Hipótese de dano in re ipsa, que prescinde de comprovação do prejuízo. Sentença reformada. [...] Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 70060392677, de Soledade. Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz. J. em 25/09/2014).

Bem como,

RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. ENXAME DE ABELHAS. IMÓVEL VIZINHO. DANOS MATERIAS COMPROVADOS. PERDA DE ANIMAIS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARTIGO 937 DO CÓDIGO CIVIL.

O proprietário do imóvel deve responder pelo incidente (enxame de abelhas) que decorreu do estado de conservação do seu imóvel, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 937 do Código Civil. Sobretudo, quando constatado que as abelhas que se encontravam aninhadas no imóvel da recorrente causaram a morte dos animais de estimação dos autores. [...] Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível nº 71004599536, de Santa Cruz do Sul. Rel. Desa. Fabiana Zilles. J. em 30/09/2014).

E especialmente de nossa Câmara:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDORES MUNICIPAIS QUE RETIRARAM CACHORRO DE ESTIMAÇÃO DE UMA RESIDÊNCIA, À REVELIA DO DONO, POR TEREM RECEBIDO DENÚNCIA DE MAUS TRATOS. FALECIMENTO DO ANIMAL INSTANTES DEPOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO JUDICIAL QUE NÃO CONSEGUE REVELAR A FALTA DE ZELO DO AUTOR PARA COM O ANIMAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO. DANO MORAL CARACTERIZADO.

[...] Não há dúvidas de que a morte do cachorro de estimação acarretou grande sofrimento ao autor, o qual deve ser recompensado.

Esta Corte já decidiu que "A morte de animal de estimação acarreta dano moral indenizável. Trata-se do chamado dano moral in re ipsa" (AC n. 2012.061344-0, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-5-2013) [...] (Apelação Cível nº 2012.039748-1, da Capital. Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. J. em 08/04/2014).

Isto posto, passo à análise da pretensão minoratória do *quantum debeat*, referindo, para tanto, ensinamento de Pontes de Miranda, para quem,

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram (RTJ 57/789-90).

Complementa Wilson Bussada ressaltando que:

Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o *'quantum'* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado, assevera Artur Oscar de Oliveira Deda, não é mesmo que arbitrariedade. Além, disso, sua decisão será examinada pelas instâncias superiores e esse arbítrio está autorizado por lei (arts. 1549 e 1533, do Código Civil), sendo até mesmo concedido ao juiz, em muitos casos, inclusive nos de danos patrimoniais. Assim sendo, não há que se falar em excessivo poder concedido ao juiz. (Danos e interpretações pelos tribunais).

Neste contexto, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

[...] "Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim,

se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida [...]" (AgRg no AREsp 569765/SC. Rel. Min. Marco Buzzi. J. em 10/02/2015. DJe de 19/02/2015).

Como visto, deve a contrapartida patrimonial ser arbitrada no sentido de compensar o prejuízo sofrido pelo casal ofendido, desmotivando a reiteração da conduta omissa pelo ofensor, isto, contudo, sem resultar no enriquecimento indevido das vítimas, razão pela qual se faz indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e a capacidade econômica das partes.

Em sendo assim, após cotejar o substrato probatório encartado nos autos, por entender que o Município de Palhoça, por omissão, contribuiu decisivamente para a morte dos cães de estimação dos autores, concluo que a reparação pecuniária deve representar o público reconhecimento pela falha cometida, propiciando a Maicon da Silva Vieira e Dayana Nilza de Souza, compensação pela lesão anímica experimentada.

Logo, sopesando os supramencionados critérios para fixação do *quantum debeatur*, bem como os demais pré-requisitos - tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que devem ser ponderados -, não constato a existência de fatores que indiquem a necessidade de readequação da verba indenizatória, mostrando-se a monta de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), razoável à reparação do prejuízo causado, já que:

"O quantum indenizatório arbitrado deve traduzir-se em montante que, por um lado, sirva de atenuante ao dano moral sofrido, sem importar em enriquecimento sem causa do ofendido; e, por outro lado, represente advertência ao ofensor e à sociedade de que não se aceita a conduta assumida, ou a lesão dela proveniente" (Apelação Cível nº 2014.033169-2, de Sombrio. Rel. Des. Carlos Adilson Silva. J. em 30/06/2015).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mantendo intata a sentença verberada.

É como penso. É como voto.